



Socorro, 21 de julho de 2025.

Ofício nº 320/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 78/2025, Autógrafo nº 80/2025**, cuja ementa ***“Institui a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental no Município de Socorro, com base na Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, e dá outras providências.”***

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, da Vereadora Patricia Toledo da Silva Pinto, em que Institui a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental no Município de Socorro **com base na Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025.**

Entretantes, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.



I – DA VEDAÇÃO LEGAL

Em que pesem os argumentos lançados quando da propositura do projeto normativo que deu azo à presente lei, como inclusive pontuado no projeto de lei, a Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025 regulamentou toda a matéria, restando que o presente projeto de lei apenas replicou e “adequou” as determinações constantes nela constante, infirmando a responsabilidade para o município, **como é o caso do art. 6º, que modificou a redação do artigo 9º da Lei Federal que direciona tais atividades aos serviços de saúde públicos e privados.**

O “espírito” da lei ora proposta, embora louvável, apenas replicou as disposições da Lei Federal, e, em alguns artigos, readequou a redação original criando obrigações ao município.

Entrementes, não compete ao município, quer pelo Poder Executivo, quer pelo Legislativo, dispor sobre a matéria, vez que se encontra toda regulamentada pela própria lei federal. Inclusive, o próprio art. 7º da ref. lei já dispõe o que compete ao município, não podendo ser alargada outras responsabilidades que não foram previstas pela União.

Art. 7º Compete aos Municípios, no âmbito da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

I – pactuar diretrizes e normas para a implantação e a implementação da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

II – organizar, executar e gerenciar os serviços de humanização do atendimento às mulheres e aos familiares em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, no âmbito do seu território, incluídas as unidades próprias e as cedidas pelo Estado e pela União;

III – estabelecer e adotar mecanismos de encaminhamento ao atendimento das mulheres em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal pelas equipes que atuam na atenção básica em saúde;



IV – ser corresponsáveis, com a União e os Estados, pelo monitoramento da execução da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

V – ser corresponsáveis, com os Estados, pela fiscalização do cumprimento da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental pelos serviços de saúde, no âmbito do seu território.

II – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Refererida norma legal, com efeito, alé, de ter clara vedação legal, é, conjuntamente, vício de iniciativa pois matéria já regulamentada exaustivamente pela União.

O controle da constitucionalidade, desta feita, deve respeitar o sistema federativo. “Logo, não pode o Chefe do Executivo de um ente invadir a competência do outro e regular uma dada matéria de modo adverso, pois estaria ferindo a ordem Federativa e as normas contidas na Constituição Federal, bem como, gerando uma CONTRADIÇÃO de leis.”¹

Com efeito, a norma atacada, por enfrentarem tais empecílios de ordem legal, não pode ser convalidada pelo Poder Executivo.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade e vício de iniciativa plenamente justificados, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-municipal-x-lei-federal-quando-ha-contradicao-entre-ambas-como-resolver/849734997>



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.



Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP